Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2464/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10228/2013
PROTOCOLO	: 1425737
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: ADVOCACIA LEAL S/S
VALOR	: R$ 288.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 28/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 94/2013, e do Termo Aditivo nº 1, da contratação celebrada entre o Município de Rio Brilhante – MS, por seu Prefeito, Sr. Sidney Foroni e Advocacia Leal S/S.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2013 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 94/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Advocacia Leal S/S, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais de assessoramento e consultoria tributária, no valor global de R$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 16907/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 1234/2017, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 94/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Advocacia Leal S/S, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 94/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5 - pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP